

ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE XAXIM
CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

RESOLUÇÃO Nº008/2009

Estabelece diretrizes para a avaliação do processo ensino-aprendizagem, nos estabelecimentos de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino.

A PRESIDENTE DO CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE XAXIM, no uso de suas atribuições, considerando o disposto na Lei Nacional nº 9394, de 20 de dezembro de 1996, que fixa as Diretrizes e Bases da Educação Nacional, e na Lei Complementar Municipal nº 36, de 29 de março de 2007, que dispõe sobre o Sistema Municipal de Ensino, e tendo em vista o deliberado na Sessão Plenária do dia 12 de novembro de 2009,

RESOLVE:

**CAPÍTULO I
DA AVALIAÇÃO DA APRENDIZAGEM**

Art. 1º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem, de responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, compreende a avaliação do rendimento e a apuração da assiduidade, respeitado o que dispõe a presente Resolução e os projetos político-pedagógicos da rede municipal de ensino e de cada instituição de ensino.

Art. 2º A avaliação do processo de ensino e aprendizagem será realizada com base nos seguintes princípios:

I – aperfeiçoamento do processo ensino-aprendizagem;

II – aferição do desempenho do aluno quanto à apropriação de conhecimentos em cada área de estudos;

III – aferição do desempenho dos profissionais da educação, tendo em vista o projeto político-pedagógico da instituição de ensino;

IV – aferição das condições que substanciam o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 3º A avaliação do rendimento do aluno será contínua e cumulativa, mediante verificação de aprendizagem de conhecimentos em atividades de classe e extraclasse, incluídos os procedimentos próprios de recuperação paralela.

Parágrafo único. Nos dois anos iniciais do Ensino Fundamental, voltados à alfabetização e ao letramento, além de assumir caráter processual, participativo, formativo e diagnóstico, redimensionando a ação pedagógica, a avaliação da aprendizagem deve contar com instrumentos e procedimentos de observação, acompanhamento contínuo, de registro e reflexão permanente sobre o processo de ensino e aprendizagem.

Art. 4º A avaliação do rendimento do aluno será atribuída pelo professor da série, do período ou da disciplina, apreciada pelo conselho de classe participativo.

Art. 5º No primeiro ano do Ensino Fundamental, observado o que dispõe o art. 3º desta Resolução, a verificação do rendimento será expressa na forma de parecer descritivo, resultante do acompanhamento contínuo do processo de ensino e aprendizagem,

Parágrafo Único. Do primeiro para o segundo ano do Ensino Fundamental de 9 (nove) anos a progressão será continuada, não havendo retenção do aluno.

Art. 6º A verificação do rendimento escolar a ser expresso em notas, na escola de 1 (um) a 10 (dez), conceito ou parecer descritivo, de acordo com o que dispõe a presente Resolução e o projeto político-pedagógico da escola, dará prevalência aos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e aos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, quando previstos no projeto político-pedagógico.

§ 1º Quando a avaliação for expressa em conceito, o projeto político-pedagógico poderá estabelecer a equivalência em notas, para conversão em caso de transferência de séries/anos em curso para unidades de ensino que adotam a nota;

§ 2º Quando a avaliação for expressa em notas, das parciais atribuídas a cada período bimestral ou trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino, resultará média do respectivo período.

§ 3º São aspectos qualitativos mínimos a serem observados na verificação do rendimento dos alunos:

I – a compreensão e o discernimento dos fatos e a percepção de suas relações;

II – a aplicabilidade dos conhecimentos;

III – as atitudes e os valores, a capacidade de análise e de síntese e competências comportamentais e intelectuais.

§ 4º A preponderância dos resultados obtidos durante o ano letivo sobre os de exames finais, quando houver, se dará na proporção de 60% para os primeiros e de 40% para os segundos.

§ 5º A realização de exames finais, quando definida no projeto político-pedagógico da escola, respeitará o espaço de tempo mínimo de cinco dias entre o resultado final do último bimestre ou trimestre e os exames, considerando a opção da escola por exames em períodos bimestrais, trimestrais ou finais.

Art. 7º Serão considerados aprovados, quanto ao rendimento, os alunos do Ensino Fundamental que:

I – em conformidade com o art. 5º, § 1º desta Resolução, obtiverem nota não inferior a 70% (setenta por cento) dos conteúdos efetivamente trabalhados por disciplina, ou outro parâmetro específico previsto no projeto político-pedagógico da escola;

II – com nota igual ou superior a 30% de aproveitamento indicado na média anual e inferior ao previsto no inciso anterior e que, depois de submetidos a exame final, quando optado pela escola, alcançarem média final de, no mínimo 50% de aproveitamento, definida pela aplicação da seguinte fórmula:

$$MF = \frac{(MA \times 6) + (EX \times 4)}{10}$$

§ 1º Os estabelecimentos de ensino deverão oferecer, a título de recuperação paralela de estudos, novas oportunidades de aprendizagem, seguidas de avaliação, sempre que verificado o rendimento inferior a 70%, segundo definições constantes do projeto político-pedagógico da escola.

§ 2º Os critérios de atribuição de nota resultante da avaliação das atividades de recuperação paralela de estudos, prevista no parágrafo anterior deverão ser definidos no projeto político-pedagógico de cada escola.

§ 3º O aluno matriculado em uma das séries ou períodos finais do Ensino Fundamental que não alcançar rendimento em até duas disciplinas, conforme incisos I e II deste artigo, terá direito à progressão parcial e poderá realizar dependência das respectivas disciplinas, caso essa forma de progressão esteja prevista no projeto político-pedagógico e regimento da escola.

§ 4º O aluno fará dependência, no estabelecimento que detiver a sua matrícula, excetuando-se os casos de alunos matriculados em unidade escolar que não oferecer a série que o aluno deverá cursar disciplina em dependência em outro turno.

§ 5º O projeto político-pedagógico deverá definir adequações curriculares e adoção de estratégias, recursos e procedimentos diferenciados, quando necessário, para a avaliação da aprendizagem dos alunos com necessidades especiais.

§ 6º Os resultados da avaliação no componente curricular de educação religiosa não será considerado para fins de promoção por série ou equivalente, podendo, a critério da instituição escolar, ser dispensada a recuperação.

Art. 8º Ter-se-ão como aprovados, quanto à assiduidade, os alunos de freqüência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) do total de horas de efetivo trabalho escolar.

Art. 9º Cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e certificados de conclusão de curso.

Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Vassini - SC
Resolução 8/02

Art. 10. Na Educação Infantil, a avaliação não tem caráter de promoção, inclusive para o ingresso na 1ª série do Ensino Fundamental, e visa diagnosticar e acompanhar o desenvolvimento da criança em todos os seus aspectos.

Parágrafo único. Haverá registro descritivo de acompanhamento do desenvolvimento integral da criança, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, de acordo com o projeto político-pedagógico da instituição.

CAPÍTULO II DA RECUPERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 11. A recuperação de estudos no Ensino Fundamental compreende o processo didático-pedagógico que visa oferecer, ao longo do processo de ensino e aprendizagem e paralelo ao período letivo, novas oportunidades ao aluno que revelar dificuldades na aprendizagem e rendimento insuficiente.

§ 1º Entende-se por rendimento insuficiente o que for inferior a 70% da nota resultante do processo avaliativo.

§ 2º Observado o disposto no § 1º do Art. 6º desta Resolução, o resultado obtido na avaliação, após estudos de recuperação em que o aluno demonstre ter superado as dificuldades, substituirá o anterior, quando maior, referente aos mesmos objetivos.

§ 3º O projeto político-pedagógico da instituição de ensino disporá sobre aspectos complementares da recuperação paralela, o que incluirá, obrigatoriamente, sua realização antes dos registros de notas bimestrais ou trimestrais.

§ 4º O professor deverá registrar no Diário de Classe, além das atividades regulares, as atividades de recuperação de estudos, e seus resultados, bem como, a frequência dos alunos.

CAPÍTULO III DA ACELERAÇÃO DE ESTUDOS

Art. 12. A aceleração de estudos para alunos do Ensino Fundamental com atraso escolar poderá ser realizada nos casos de distorção na relação idade-série/ano do aluno do Ensino Fundamental.

Art. 13. A aceleração de estudos será oferecida observando as seguintes condições:

I – ser organizada pela instituição de ensino, observado o projeto político-pedagógico da escola;

II – ser oferecida, preferencialmente, em horário oposto ao período regular de aula;

III – ter suas atividades pedagógicas desenvolvidas em ambiente com recursos didáticos e material adequado à especificidade;

IV – ter suas atividades pedagógicas planejadas e operacionalizadas por profissionais com capacitação docente convergente com a finalidade.

§ 1º A avaliação da aprendizagem dos alunos que freqüentam classes de aceleração de estudos é de responsabilidade dos docentes nelas atuantes, observado o que dispõe a presente Resolução, apreciada pelo Conselho de Classe.

§ 2º Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, as atas específicas em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da avaliação dos alunos de que trata este artigo.

CAPÍTULO IV DO AVANÇO NAS SÉRIES OU PERÍODOS

Art. 14. O avanço nas séries ou períodos do Ensino Fundamental poderá ocorrer sempre que se constatarem altas habilidades ou apropriação pessoal de conhecimento por parte do aluno, igual ou superior a 70% dos conteúdos de todas as disciplinas da série em que o aluno estiver matriculado, aferidas mediante avaliação.

Parágrafo único. A proposição do avanço nas séries ou períodos caberá à instituição de ensino, ouvidos o aluno, os pais ou responsáveis.

Art. 15. A avaliação do aluno de que trata o artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO V DA CLASSIFICAÇÃO E RECLASSIFICAÇÃO

Art. 16. Entende-se por classificação ou reclassificação, o posicionamento ou reposicionamento do aluno, independente de escolarização anterior, que permita sua matrícula na série adequada, considerando a relação idade-série/ano, exceto para as crianças ingressantes no Ensino Fundamental.

§ 1º Além dos critérios de promoção e transferência, a classificação ou reclassificação do aluno, para qualquer série do Ensino Fundamental, considera sua experiência e grau de desenvolvimento pessoal.

§ 2º Para a classificação e a reclassificação de que trata este artigo serão tomadas como base as normas curriculares gerais, e poderá ser efetivada quando for constatada a apropriação, por parte do aluno, de conhecimento igual ou superior a 70% dos respectivos conteúdos, aferidos mediante avaliação.

§ 3º Não poderá ser reclassificado o aluno em dependência de disciplina ou o que registrar reprovação em série cursada ou em dependência realizada.

Art. 17. A avaliação de aluno de que trata o § 2º do artigo anterior deverá ser planejada, elaborada e operacionalizada por banca constituída por três membros do corpo docente da instituição de ensino, designada pela direção, e ter o resultado apreciado pelo Conselho de Classe.

Parágrafo único. Cabe à instituição de ensino a guarda, em seus arquivos, das atas específicas em que foi registrada, pela banca a avaliação de que trata este artigo e em que foram apreciados, pelo Conselho de Classe, os resultados da citada avaliação.

CAPÍTULO VI DO CONSELHO DE CLASSE

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 18. O Conselho de Classe é instância deliberativa das instituições de Ensino Fundamental, cabendo-lhe:

I – a avaliação do processo de ensino e aprendizagem desenvolvido pela escola e a proposição de ações para a sua melhoria;

II – a avaliação da prática docente, no que se refere às condições para a apropriação do conhecimento pelos alunos, à metodologia, aos conteúdos e às atividades pedagógicas realizadas;

III – a avaliação dos envolvidos no trabalho educativo e a proposição de ações para a superação das dificuldades;

IV – a avaliação das condições físicas, materiais e de gestão dos estabelecimentos de ensino que substanciam o processo de ensino e aprendizagem;

V – a definição de critérios para a avaliação e sua revisão, quando necessária;

VI – a apreciação, em caráter deliberativo, dos resultados das avaliações dos alunos;

VII – a decisão final pela aprovação ou não aprovação dos alunos.

Art. 19. O Conselho de Classe de cada turma será composto:

I – pelos professores em exercício na turma;

II – pela direção da instituição de ensino ou por seu representante;

III – pelos membros da equipe pedagógica da instituição de ensino;

IV – por alunos da turma; *reprez. turma*

V – conselho escolar.

Parágrafo único. A composição das representações previstas nos incisos IV e V deste artigo será definida no projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino.

Art. 20. O Conselho de Classe por turma será realizado, ordinariamente, a cada período bimestral ou trimestral, de acordo com o que dispõe o projeto político-pedagógico de cada instituição de ensino, anteriormente ao registro definitivo do rendimento dos alunos no período.

Parágrafo único. O Conselho de Classe poderá reunir-se extraordinariamente, quando convocado pela direção da instituição de ensino ou por requerimento de 1/3 (um terço) dos professores, dos pais ou dos alunos da turma à direção, a quem cabe a convocação extraordinária.

Art. 21. Serão lavradas atas das reuniões do Conselho de Classe de cada turma, as quais devem ser assinadas pelos presentes.

Seção II **Da Revisão de Resultados e dos Recursos**

Art. 22. Das decisões do Conselho de Classe relativas à avaliação dos alunos aos resultados da avaliação anual final, quando alegada a não-observância do que dispõe esta Resolução cabe:

I – pedido de revisão do resultado, dirigido à própria escola, de acordo com o projeto político-pedagógico da escola;

II – pedido de recurso à Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo único. Da decisão da Secretaria Municipal de Educação, caberá pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 23. Para instrução do recurso de que trata o inciso II do art. 22 desta Resolução o aluno interessado, quando maior de idade, ou seu responsável legal, deverá apresentar requerimento acompanhado de:

I – boletim ou documento equivalente em que conste o registro de notas ou conceitos.

II – documento comprobatório do resultado do pedido de revisão junto à escola.

Parágrafo único – Para fundamentação, análise e emissão do seu parecer, a Secretaria Municipal de Educação poderá requerer à instituição de ensino cópia de documentos.

Art. 24. O pedido de revisão de que trata o inciso I do art. 22 desta Resolução deverá ser formalizado até 2 (dois) dias úteis após a divulgação dos resultados pela

escola e esta disporá de 5 (cinco) dias úteis para julgar o pedido de revisão e comunicá-lo, por escrito, ao requerente.

Art. 25. Da comunicação do resultado do pedido de revisão, de que dispõe o artigo anterior, o requerente disporá do prazo de 2 (dois) dias úteis para impetrar recurso junto à Secretaria Municipal de Educação, previsto no inciso II do art. 22 desta Resolução, cabendo ao órgão municipal de educação julgar o recurso no prazo máximo de 5 (cinco) dias do recebimento do pedido.

Art. 26. De posse do resultado do recurso de que dispõe o artigo anterior o interessado terá prazo de 5 (cinco) dias úteis para interpor pedido de reconsideração ao Conselho Municipal de Educação.

Art. 27. Em todas as fases recursais é garantido ao recorrente amplo direito ao contraditório.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 28. As instituições de Ensino Fundamental, integrantes do Sistema Municipal de Ensino deverão adaptar seu Regimento e projeto político-pedagógico aos dispositivos desta Resolução, com vigência a partir do ano letivo seguinte a sua promulgação.

Art. 29. Fica revogada a Resolução nº 03/2007/CME e as demais disposições em contrário.

Art. 30. Esta Resolução entra em vigor a partir do ano letivo de 2010.

Xaxim (SC), 12 de novembro de 2009.

~~Presidente do Conselho
Municipal de Educação
Municipal de
Xaxim - SC
Lei de Criação 2.004/97
Lei de Criação~~

SONIA MARIA PRIORI
Presidente do Conselho Municipal de Educação
Xaxim/SC